



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 009 /2021

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17/09/2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4666/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201810839

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FARMACE IND. QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA – 1. Acusação de falta de emissão de documento fiscal em operações tributadas, nos exercícios de 2014 e 2015. Constatação feita com base no Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – **DRM**. 2. Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 169, 176-A do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96, e como penalidade a inserta no art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. 3. Reexame Necessário conhecido e provido para, com esteio no § 9º do art. 84 e Parágrafo Único do art. 85, ambos da Lei nº 15.614/2014, reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal em razão da ausência de provas. 4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chave: Falta de emissão de Nota Fiscal de Saída. Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM – Falta de provas. Improcedente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Relatório

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA. FOI IDENTIFICADO POR MEIO DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM MERCADORIAS, COM FOCO NOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, QUE O CONTRIBUINTE PRODUZIU MAIS DO QUE INFORMOU, PODENDO-SE CONCLUIR QUE O MESMO VENDEU MERCADORIA SEM EMITIR DOCUMENTO FISCAL, NOS ANOS DE 2014 E 2015. SEGUE EM ANEXO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E CD COM AS PLANILHAS DEMONSTRATIVAS.

Foi indicado como dispositivo legal infringido os artigos 92, caput e § 8º da Lei nº 12.670/96 e artigos 169, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade, a prevista no art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares, fls. 03 a 06, o Auditor Fiscal detalha a realização da ação fiscal.

O contribuinte interpõe tempestivamente impugnação – fls. 22 a 61 dos autos.

O julgador monocrático entende pela nulidade do feito fiscal, uma vez que não restou configurada, a infração relatada na inicial, conforme ementa abaixo transcrita, e em observância ao art. 104, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, interpõe Reexame Necessário.

“Ementa: - ICMS E MULTA – Auto de Infração. DEIXAR DE EMITIR NOTA FISCAL DE SAÍDA. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DE MERCADORIAS – DRM. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Infração ao art. 169, 176-A do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96. Penalidade inserta no art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO nos termos do art. 104, § 1º, da Lei nº 15.614/2014. Autuação: NULO.”

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 78 a 80, em seu Parecer nº 249/2020, se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de nulidade do feito fiscal.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator.

Segundo o relato do auto de infração, foi constatada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, a falta de emissão de documentos fiscais em operações tributadas, nos exercícios de 2014 e 2015. Nas informações Complementares, a Agente fiscal afirma que o valor dos insumos utilizados na produção efetiva era superior ao valor da produção informada, concluindo, pela ocorrência de vendas de mercadorias sem a devida emissão de nota fiscal.

O julgador singular se posicionou pela nulidade do auto de infração, sob o entendimento de que inexistem provas cabais da efetiva saída de mercadorias sem documento fiscal, tendo em vista que diversos elementos pertinentes a atividade industrial, não foram considerados no levantamento fiscal.

Verificando os autos, percebemos que os argumentos defendidos pelo julgador singular e pelo Parecer da Assessoria Processual Tributária estão em sintonia com a situação apresentada. De fato, não é possível apurar a existência de omissão de receitas somente com base na movimentação dos insumos. Para se chegar a esta conclusão seria necessária uma análise mais detalhada nos custos de produção, nos estoques iniciais e finais de todos os insumos e produtos acabados existentes no estabelecimento, dos desperdícios do processo industrial, bem como do valor das vendas registradas no período analisado. Como foi dito no parecer da Assessoria Processual Tributária, sem os elementos acima citados, não há como se verificar o resultado do processo industrial com mercadorias através da DRM.

Ficou claro nos autos, que a metodologia utilizada pela fiscalização não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração, uma vez que não resultou em elementos de provas suficientes para demonstrar e comprovar a ocorrência da acusação denunciada.

O DRM é técnica de auditoria fiscal amplamente reconhecida como meio eficaz para identificar omissões de receitas oriundas de operações com mercadorias, sobretudo quando aplicada em empresas com exclusiva atividade comercial, o que não é caso da empresa autuada.

Cumprido destacar que nos moldes estabelecidos no art. 142 do CNT, é dever do Fisco demonstrar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar o crédito tributário, motivo pelo qual a falta de comprovação, não suprida pelos meios de provas admitidos pelo ordenamento jurídico conduz à improcedência da autuação. Veja-se:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse sentido, apesar de concordarmos com os argumentos manifestados no julgamento de 1ª Instância e no parecer da Assessoria Processual Tributária, divergimos quanto as suas conclusões pela nulidade da autuação. Assim, como não existem provas suficientes para fundamentar o lançamento tributário, concluímos pela **improcedência da acusação**.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para, com esteio no § 9º do art. 84 e Parágrafo Único do art. 85, ambos da Lei nº 15.614/2014, reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal em razão da ausência de provas, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido **FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA;**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para, com esteio no § 9º do art. 84 e Parágrafo Único do art. 85, ambos da Lei nº 15.614/2014, reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e **julgar improcedente a acusação fiscal** em razão da ausência de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Morais Almeida Vilar.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara de Julgamento, em Fortaleza, ____/____/2020.

28/04/2021

HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368

Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368
Dados: 2020.12.14 20:24:54 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.12.21 09:16:14 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado